SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106197 - SP (2026/0237950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO INTERNA NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente a impetração com os elementos indispensáveis à análise do pedido.
2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 não substitui o ônus de instrução do impetrante, estabelecendo apenas fluxo institucional para atuação da Defensoria Pública da União em demandas de próprio punho, sem autorizar instrução interna no âmbito desta Corte.
3. A pretensão de requisitar documentos diretamente ao Tribunal de origem não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo suporte para atuação instrutória judicial interna. Ausente a demonstração de ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de ofício.
4. O pedido subsidiário de concessão de prazo à DPU para instrução é descabido, pois foi explicitada a possibilidade de nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.
5. O pleito de justiça gratuita é estranho ao objeto do agravo regimental, além de configurar inovação recursal. No *habeas corpus*, não há preparo ou custas a serem dispensadas, tornando a pretensão prejudicada.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59767397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a891041-ac89-4507-9037-9f8632e74586

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a891041-ac89-4507-9037-9f8632e74586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106197 - SP (2026/0237950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO INTERNA NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente a impetração com os elementos indispensáveis à análise do pedido.

2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 não substitui o ônus de instrução do impetrante, estabelecendo apenas fluxo institucional para atuação da Defensoria Pública da União em demandas de próprio punho, sem autorizar instrução interna no âmbito desta Corte.

3. A pretensão de requisitar documentos diretamente ao Tribunal de origem não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo suporte para atuação instrutória judicial interna. Ausente a demonstração de ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de ofício.

4. O pedido subsidiário de concessão de prazo à DPU para instrução é descabido, pois foi explicitada a possibilidade de nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.

5. O pleito de justiça gratuita é estranho ao objeto do agravo regimental, além de configurar inovação recursal. No *habeas corpus*, não há preparo ou custas a serem dispensadas, tornando a pretensão prejudicada.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ fl. 31).

A defesa impetrou *habeas corpus*, inicialmente escrito de próprio punho, perante o Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento por incompetência e determinou a remessa ao órgão competente, declinando a competência para esta Corte (e-STJ fls. 18/19). Recebidos os autos eletrônicos por malote digital, registrou-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 20).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte. Foi determinada vista à Defensoria Pública da União, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025, para adoção das providências cabíveis (e-STJ fl. 21). A DPU apresentou emenda à inicial, informando a impossibilidade de acesso aos autos originários em razão de segredo de justiça e requerendo que o STJ requisitasse cópias da sentença e do acórdão do Tribunal de origem, em cooperação, para suprir a deficiência instrutória (e-STJ fls. 31/32).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a impetração por deficiência de instrução, assentando que o *habeas corpus* não admite instrução interna nesta Corte e que cabe ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise, destacando as atribuições da DPU no Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 e a prerrogativa do art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/1994; cientificou-se o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 35/36).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que, embora o *habeas corpus* em regra exija prova pré-constituída, a exigência não deve ser interpretada de forma rígida, sob pena de cercear o acesso ao remédio constitucional. Aduz que o feito contém elementos suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e permitir a apreciação da existência de constrangimento ilegal, ainda que não juntado o inteiro teor da decisão de origem. Sustenta, ademais, que o Judiciário dispõe de maior capacidade logística que a DPU, sendo possível buscar o acórdão nas instâncias originárias, especialmente à luz do convênio firmado entre esta Corte e a DPU para o tratamento de cartas de presos. Defende que, pela natureza do habeas corpus e pela tutela da liberdade de locomoção (art. 5º, LXVII, da Constituição; art. 647 do CPP, conforme

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

alegado), deve haver, ao menos, análise mínima para eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade na dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo em mesa para julgamento colegiado; pugna pela reforma da decisão e pelo conhecimento do agravo, com solicitação ao Tribunal de origem da chave de acesso aos autos; pleiteia a intimação pessoal da DPU, com observância de suas prerrogativas, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (e-STJ fls. 48/53 e 53).

O Ministério Público Federal registrou ciência da decisão e, posteriormente, da interposição do agravo regimental, aguardando nova vista para emissão de parecer após a manifestação do agravado ou certificação do decurso de prazo (e-STJ fl. 47; e-STJ fl. 58).

Não sendo caso de retratação, determinou-se a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, com publicação e intimação (e-STJ fl. 67).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou, em síntese, a impossibilidade de instrução interna do *habeas corpus* nesta Corte e a responsabilidade do impetrante pela adequada instrução da impetração, destacando o papel da DPU no Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 e suas prerrogativas legais. Por oportuno, reproduzo seus fundamentos (e-STJ fls. 35/36):

> *"A Defensoria Pública da União (DPU) exerce papel essencial na defesa da população carcerária, oferecendo assistência jurídica gratuita e integral aos mais vulneráveis, conforme prevê a Constituição Federal. Diante da realidade de presos necessitados e sem acesso a advogados, a DPU tem por objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa, combatendo injustiças estruturais no sistema penal. Sua atuação se torna ainda mais crucial quando atende presos que recorrem ao Judiciário por meio de cartas, muitas vezes redigidas de próprio punho, em busca de algum socorro jurídico. O Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2025 firmado entre o STJ e a DPU fortalece esse papel ao criar um canal institucional para o encaminhamento de correspondências de presos sem defesa técnica. O STJ se compromete a triar, digitalizar e repassar tais documentos à DPU, que poderá analisar juridicamente as demandas, elaborar peças processuais e responder diretamente aos presos ou encaminhar os casos às defensorias competentes. Esse acordo representa um avanço significativo no acesso à justiça e na proteção da dignidade humana, ao assegurar que pedidos, ainda que informalmente apresentados, recebam o devido tratamento técnico. Ao se comprometer institucionalmente com essa parceria, o STJ reafirma sua função garantidora da legalidade e se articula com a DPU para oferecer respostas*

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

concretas a quem mais precisa, promovendo uma justiça mais inclusiva e efetiva.
Ressalte-se que o Habeas Corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabendo exclusivamente ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido. Nesse cenário, o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, trazendo as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda, dando o adequado encaminhamento à questão. O referido Acordo de Cooperação, bem como a prerrogativa prevista no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/1994, conferem autonomia técnica à Defensoria para atuar diretamente, porém, em vez de realizar diligências informativas por iniciativa própria, optou por requerer que esta Corte realizasse tais diligências por meio judicial. Ante o exposto, em razão de o mandamus estar deficientemente instruído, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Nada impede que a Defensoria Pública da União, no exercício de sua autonomia funcional e, conforme avaliação técnica, ingresse com novo Habeas Corpus devidamente instruído, caso entenda que há elementos suficientes para tanto, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025. Publique-se. Intimem-se."

À luz desses fundamentos, a tese de que haveria suficiência mínima para apreciação do constrangimento ilegal não se sustenta. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, e, embora o rito seja célere, a apreciação do mérito — inclusive para eventual concessão de ofício — exige a presença de elementos indispensáveis, como a íntegra da decisão impugnada que consubstancia o alegado constrangimento. A ausência de cópia da sentença e do acórdão, ainda que motivada por segredo de justiça, não autoriza a substituição da atividade instrutória do impetrante por diligências internas no STJ.

No ponto, não procede a afirmação de que caberia a esta Corte, em razão de maior capacidade logística e do Acordo de Cooperação, suprir a instrução por meio de requisição de documentos ao Tribunal de origem. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 — tal como destacado na decisão agravada — estabelece fluxo de triagem e encaminhamento das cartas de presos à DPU para análise técnica e eventual instrução, inclusive com uso das prerrogativas da Lei Complementar n. 80/1994 (art. 44, X). Não há, nesse instrumento, autorização para instaurar procedimento de instrução judicial interna no âmbito do *habeas corpus*, que, por sua natureza, não comporta dilação probatória. Cabe à DPU, no exercício de sua autonomia funcional, requisitar as informações e documentos às autoridades competentes e, então, apresentar a impetração devidamente instruída.

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

A invocação dos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e 647 do Código de Processo Penal — que consagram a tutela da liberdade por meio do *habeas corpus* — não elide a exigência de instrução adequada. A concessão de ofício pressupõe ilegalidade manifesta demonstrada nos autos; sem acesso às decisões essenciais, não há suporte probatório mínimo para aferir a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIENTE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO INTERNA NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. INTIMAÇÃO DA DPU SEM MANIFESTAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.*
> *2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 não substitui o ônus de instrução, mas estabelece fluxo institucional para atuação da Defensoria Pública da União em impetrações de próprio punho. No caso, a DPU foi regularmente intimada e não apresentou manifestação.*
> *3. A alegação de requisitar informações diretamente à origem não se compatibiliza com o rito do habeas corpus nesta Corte. A atuação cooperativa não transfere ao julgador o encargo de formar o conjunto fático-probatório mínimo.*
> *4. O pedido subsidiário de concessão de prazo à DPU para instrução é descabido, pois a decisão agravada já assentou a possibilidade de nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.040.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSISTÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Ação constitucional de natureza mand amental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.*
> *2. Em caso de pedidos recebidos no protocolo judicial do Superior Tribunal de Justiça derivados de correspondências relativas a cidadãos presos em busca de revisão de processos, benefícios penais e/ou providências correlatas, cabe à Defensoria Pública da União promover a instrução e complemento de defesa técnica, conforme a Resolução STJ/GP n. 21 de 11 de junho de 2025.*
> *3. Caso concreto em que a DPU questiona a dosimetria da pena, mas somente instrui o writ, por ocasião do agravo regimental, com cópia do acórdão*

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

> *prolatado em apelação criminal e substituído pelo título proveniente da ação revisional, que reduziu a reprimenda, conforme a própria defesa indica. Persistência da deficiência na instrução que compromete a exata compreensão do caso e inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.037.893/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)*

Quanto ao pedido de justiça gratuita, trata-se de questão estranha à controvérsia posta no agravo regimental e não foi objeto da decisão agravada. Ademais, no *habeas corpus*, não há preparo ou custas a serem dispensadas, o que torna o pleito prejudicado. De todo modo, a formulação desse pedido nesta sede caracteriza inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Em conclusão, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada. A instrução é deficitária e não há ilegalidade flagrante demonstrada nos autos a justificar concessão de ofício. Subsiste, contudo, a orientação de que a DPU poderá, no exercício de suas prerrogativas, manejar nova impetração devidamente instruída, se entender presentes elementos para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 83a78370-4702-4cb1-b119-6625e0846278

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0237950-9

AgRg no HC 1.106.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01744225420261000000 02379509420263000000 1744225420261000000 2379509420263000000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:32:55
Código de Controle do Documento: 43DC74AA-B27A-4736-8EB1-12893E87065C